



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19985.724067/2014-39  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-003.923 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de junho de 2017  
**Matéria** IRPF - Pensão Alimentícia  
**Recorrente** IRAJÁ DE OLIVEIRA BASTOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2011

DIRPF. DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO. REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA/RIR 1999.

Todas as deduções na base de cálculo do imposto previstas pela legislação estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n° 5.844, de 1943, art. 11, § 3°).

As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei n° 9.250, de 1995, art. 8°, § 3°; RIR/1999, art. 80, § 5°).

Deduções que não observem essas regras são irregulares.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)  
Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)  
Cecilia Dutra Pillar - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

## **Relatório**

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (fls. 37/44), decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF do exercício de 2012, ano calendário de 2011, em que foi apurada omissão de rendimentos recebidos da Cooperforte - Cooperativa de Econ e Cred. Mútuo dos Func. de Instit. e glosados valores indevidamente deduzidos a título despesas médicas relativas a plano de saúde cuja beneficiária era Suely Bastos, no valor de R\$ 11.344,18 e também pagamentos à Odontoprev S/A, por falta de comprovação.

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva e parcial, reconhecendo a omissão de rendimentos e que houve engano ao declarar a despesa da Odontoprev, pois o plano já havia sido cancelado. Juntou documentos para provar a despesa com o plano de saúde cuja beneficiária seria a alimentanda Suely Bastos.

A 18ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), julgou improcedente a impugnação, conforme acórdão de fls. 50/53, uma vez que o interessado não trouxe aos autos o inteiro teor da decisão judicial que instituiu a obrigação do pagamento de pensão e/ou de plano de saúde, contendo os prazos e limites que deveriam ser observados. Também não apresentou documento do plano de saúde com identificação dos beneficiários.

Cientificado dessa decisão por via postal em 18/03/2015 (A.R. de fls. 57), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 06/04/2015 (fls. 59/60), dizendo apresentar documentos que comprovam seu direito à dedução dos valores pagos pelo plano de saúde da ex-esposa. Anexa Certidão fornecida pela Segunda Vara de Família da Comarca de Curitiba/PR (fls. 64), já apresentada quando da impugnação; inteiro teor do acordo de separação judicial consensual, homologado em 18/02/1983 (fls. 65/71); conversão da separação judicial consensual em Divórcio, homologada em 25/06/1986 (fls. 72/76); demonstrativo anual da Cassi - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil referente a despesas com plano de saúde (fls. 77), já apresentado na impugnação; e recibos dos pagamentos à CASSI no ano de 2011 (fls. 78/83).

### **É o Relatório.**

## **Voto**

Conselheira Cecília Dutra Pillar - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais formalidades legais, portanto dele conheço.

O presente recurso resume-se à controvérsia acerca da não aceitação de documentos relativos a despesas médicas pagas pelo declarante no valor de R\$ 11.344,18 destinado a plano de saúde de Suely Maria da Silveira Bastos, que o contribuinte declarou ser sua alimentanda, por falta de comprovação da legitimidade de tal pagamento.

A dedução de despesas médicas de alimentanda, na DIRPF é permitida, desde que realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, conforme determina a Lei nº 9.250/1995 e o RIR (Regulamento do Imposto sobre a Renda) - Decreto nº 3.000/1999, *in verbis*:

Lei nº 9.250/1995

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

*(...)*

*§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:*

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

*IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;*

*V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.*

**§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão**

*ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)*

(sem grifos no original)

RIR/1999

*Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").*

*§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):*

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

*IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;*

*V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.*

*§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.*

*§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.*

*§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.*

*§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).  
(sem grifos no original)*

Em sede de recurso, o interessado trouxe aos autos documentos a fim de comprovar a condição de alimentanda da Sra. Suely Maria da Silveira Bastos.

O Decreto nº 70.235/1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal, limita a apresentação de provas em momento posterior a impugnação, restringindo-a aos casos previstos no § 4º do seu art. 16, porém a jurisprudência deste Conselho vem se consolidando no sentido de que essa regra geral não impede que o julgador conheça e analise novos documentos anexados aos autos após a defesa, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando são capazes de rechaçar em parte ou integralmente a pretensão fiscal.

Nesse caso, entendo que os documentos apresentados em sede de recurso voluntário devem ser recepcionados e analisados, uma vez que buscam comprovar os argumentos expostos pelo Contribuinte e servem para elucidar o litígio destes autos.

O Acordo de separação consensual (fls. 65/69), trazido aos autos prevê nos itens:

*12) - à cônjuge mulher, o cônjuge varão pagará uma pensão alimentícia no valor de 1/3 (um terço) do seu salário líquido junto ao Banco do Brasil S/A, entendendo-se como líquido os vencimentos brutos menos as seguintes deduções: previ-contribuição p/ Capec; Cassi-contribuição; Previ-contribuição mensal; Previ-contribuição semestral; Iapas-contr. func. ativos; Iapas-contr. func. ativos-AC.10VR; Imp. de Renda na Fonte;*

*(...)*

*15) - fica ainda assegurado à mulher e filhos o direito de usufruir os benefícios e assistência da Caixa de Assistência do Banco do Brasil S/A.;*

*(...)*

*E.T.: o desconto mencionado no item 12, será feito em folha de pagamento com os reajustes normais;*

O Acordo foi homologado por sentença em 18/02/1983 (fls. 70) e convertido em Divórcio em 23/06/1986 (fls. 75).

Compulsando a DIRPF do contribuinte (fls. 28/33) verifica-se que a pensão declarada como paga à alimentanda Suely Maria da Silveira Bastos no ano de 2011 foi de R\$ 9.259,91, o que se confirma pelos descontos dos contra cheques juntados às fls. 18/19. Ocorre que se a pensão ainda estivesse sendo paga nos termos do acordo apresentado pelo interessado, totalizaria no mínimo R\$ 31.000,00 em 2011.

Assim, conclui-se que houve modificação no acordo com relação à pensão e o interessado não trouxe aos autos o novo acordo, vigente no ano de 2011 para comprovar os pagamentos então realizados. Não foi anexado aos autos nenhum documento judicial que determinasse os termos da pensão então vigente e que, além do pagamento da pensão, o contribuinte deveria arcar com as despesas de plano de saúde da ex-esposa.

Portanto, não restou comprovado que o pagamento do plano de saúde para a alimentanda no ano de 2011, era uma obrigação paga em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente em face das normas do Direito de Família para que pudesse ser deduzida da base de cálculo do imposto de renda do declarante, como determina o § 3º do art. 8º da Lei nº 9.250/1995 .

Assim, não tendo sido comprovadas pelo interessado, as deduções relativas a plano de saúde pago em benefício da ex-esposa, mantém-se a glosa de tais valores.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por **negar provimento** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)  
Cecilia Dutra Pillar - Relatora